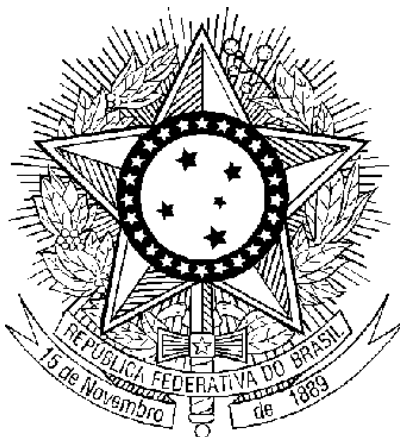


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.038-B, DE 2007

(Do Sr. Ciro Nogueira)

Autoriza o BNDES a financiar a infra-estrutura econômica e social dos municípios brasileiros com população não superior a 30.000 (trinta mil) habitantes; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano pela rejeição (relator: DEP. ELIENE LIMA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO PALOCCI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o BNDES autorizado a financiar a infra-estrutura econômica e social dos Municípios brasileiros com população não superior a 30.000 (trinta mil) habitantes, nos termos previstos no inciso VIII do art. 11 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

Art. 2º A concessão do financiamento de que trata o art. 1º fica condicionada à contrapartida financeira do Município em cada projeto contratado.

Parágrafo único. A contrapartida de que trata o *caput* considerará a disponibilidade efetiva de recursos do Município, nos termos da receita corrente líquida.

Art. 3º Caberá ao BNDES a regulamentação do disposto nesta Lei quanto às condições gerais do financiamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de se reconhecer que, desde a sua fundação, em 20 de junho de 1952, por meio da Lei nº 1.628/52, e seu enquadramento na categoria de empresa pública, nos termos da Lei nº 5.662/71, o BNDES vem financiando grandes empreendimentos industriais e de infra-estrutura, tendo marcante posição no apoio aos investimentos na agricultura, comércio e serviços, nas micro, pequenas e médias empresas e nos investimentos sociais, direcionados para a educação e saúde, agricultura familiar, saneamento básico e ambiental e transporte coletivo de massa.

Nesses termos, cabe frisar o esforço do BNDES em atingir seu objetivo institucional de promover o desenvolvimento do país, elevando a competitividade da economia brasileira, priorizando tanto a redução de desigualdades sociais e regionais como a manutenção e geração de emprego.

A presente proposição vem ao encontro do atendimento do objetivo acima, constituindo instrumento de fortalecimento dos micro e pequenos municípios que não têm receita própria para investir em seu desenvolvimento regional.

Além disso, os recursos financeiros aportados pelo BNDES aos municípios brasileiros servirão para diminuir as desigualdades regionais e aumentar, assim, a distribuição de renda e a geração de empregos.

Para isso, considerando a possibilidade prevista no inciso VIII da Lei nº 1.628/52, faz-se necessário que o BNDES seja autorizado por lei a realizar “outras operações visando ao desenvolvimento da economia nacional”, como é o caso da presente proposta.

Ante o exposto e tendo em conta o indiscutível caráter meritório da proposição, solicito o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2007.

Deputado CIRO NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 1.628, DE 20 DE JUNHO DE 1952

Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial e dá outras providências.

.....

Art. 11. São atribuições do Banco, além das que lhe dá o artigo 10 desta Lei:

I - receber os recursos provenientes da cobrança, pelo Tesouro Nacional, dos adicionais de que trata o art. 3º da Lei nº 1.474, ou outros tributos criados em lei;

II - movimentar créditos obtidos no exterior para o financiamento do programa de

reaparelhamento e fomento previsto nas Leis ns. 1.474 (art. 3º) e 1.518;

III - promover, mediante instruções do Ministro da Fazenda, o atendimento dos compromissos, diretos ou indiretos, assumidos pelo Govêrno na execução do referido programa, ou de outros em cujo financiameto participar por fôrça de lei;

IV - receber em garantia, ou em pagamento, mediante cessão, procuração ou delegação, o produto da cobrança de impostos, taxas, sobretaxas, rendas ou contribuições de quaisquer espécies, que se destinem a custear as inversões ou despesas com o reaparelhamento econômico a cargo da União, dos Estados e Municípios, autarquias ou sociedades de economia mista em que preponderem ações do Poder Público, ou que tenham por objetivo atender ao serviço de juros, amortizações e resgate de encargos assumidos para o mesmo fim".

** Redação dada pela Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956.*

V - satisfazer, diretamente ou por intermédio de outros órgãos, as obrigações decorrentes do serviço de juros, amortizações e resgate dos encargos assumidos, no pais ou no exterior, em virtude da execução de programas de reaparelhameto e fomento, inclusive quanto às obrigações governamentais referidas no artigo 1º desta Lei;

VI - controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos, de qualquer procedência, destinados a obras, ser serviços ou investimentos para cujo financiamento, total ou parcial venta o Tesouro Nacional a dar a sua garantia ou fornecer os recursos. conforme previsto na Lei nº 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e no art. 8º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951:

VII - contratar no exterior, por si ou como agente de governos, entidades autárquicas, sociedades ae economia mista e organizações privadas, a abertura de créditos destinados à execução do programa de reaparelhamento e fomento de que tratam esta Lei e as de ns. 1.474 (art. 3º) e 1.518, nos têrmos e condições nelas previstos;

VIII - efetuar, sempre que autorizado em lei, outras operações visando ao desenvolvimento da economia nacional.

Art. 12. São órgãos de administração do Banco:

I - a Diretoria, composta de 4 (quatro) membros de livre nomeação do Presidente da República, sendo:

- a) Presidente, demissível ad-nutum;
- b) Diretor Superintendente, com mandato de 5 (cinco) anos;
- c) 2 (dois) Diretores, com mandato de 4 (quatro) anos cada um.

II - o Conselho de Administração, composto de :

a) o Presidente do Banco, como Presidente do Conselho, apenas com voto de qualidade;

b) 6 (seis) membros, com mandato de 3 (três) anos cada um, livremente nomeados pelo Presidente da República, entre cidadãos de reconhecida idoneidade moral e comprovada capacidade.

§ 1º O primeiro mandato de um dos diretores referidos na alínea c, item I, será de 2 (dois) anos.

§ 2º O Conselho de Administração será anualmente renovado pelo têrço.

§ 3º Na composição inicial do Conselho de Administração, dois dos seus membros terão mandato de 1 (um) ano, dois terão mandato de 2 (dois) anos e dois terão o mandato normal de 3 (três) anos.

§ 4º Os membros do Conselho de Administração só poderão ser reconduzidos por um novo mandato.

** Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956.*

LEI Nº 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), autarquia federal criada pela Lei número 1.628, de 20 de junho de 1952, fica enquadrado, nos termos e para os fins do § 2º do artigo 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na categoria de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, com a denominação de Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) e vinculação ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do artigo 189 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. O capital inicial da empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), dividido em ações do valor, cada um, de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), pertence na sua totalidade à União Federal, e é constituído pelo valor, na data desta lei, do ativo líquido na autarquia extinta, podendo ser aumentado através da reinversão de lucros e de outros recursos que, na forma da legislação em vigor, a União destinar a esse fim.

Art. 2º Os dispositivos legais vigentes ou parcialmente modificados, da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, constituem, no seu conjunto, o Estatuto pelo qual se rege a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), regulando os fins da empresa e a sua estrutura administrativa, bem como os seus órgãos de direção e de controle.

Parágrafo único. As alterações do Estatuto referido neste artigo, necessárias ao funcionamento da empresa, serão feitas, posteriormente à data desta lei, através de Decreto do Presidente da República, que será arquivado no Registro do Comércio competente.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela autoriza o BNDES a financiar a infraestrutura econômica e social dos Municípios brasileiros com população não superior a trinta mil habitantes, nos termos previstos no inciso VIII do art. 11 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952. Para tanto, estabelece a exigência de contrapartida financeira do Município em cada projeto contratado, a ser estabelecida de acordo com a disponibilidade de recursos municipais. Remete ao próprio BNDES a regulamentação das condições gerais do financiamento previsto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Parece extremamente relevante a preocupação do ilustre Autor da proposição em exame quanto à necessidade de o BNDES financiar ações nas áreas de infraestrutura econômica e social a serem implantadas em Municípios com menos de trinta mil habitantes.

Deve ser enfatizado que, segundo dados do IBGE relativos a 2006, 4.543 Municípios brasileiros têm menos de trinta mil habitantes. Como temos 5.569 Municípios, tem-se que 81% de nossas municipalidades serão potenciais beneficiárias da medida proposta pelo projeto de lei. Esse percentual, sem dúvida, é impressionante.

O nobre Deputado Ciro Nogueira, certamente, pretende indicar com essa proposta a importância de as entidades de fomento mantidas pelo Poder Público atentarem para a questão regional. Grandes obras de infraestrutura são necessárias, mas não são suficientes para assegurar qualidade de vida para nossa população.

As agências financeiras oficiais de fomento têm o dever de auxiliar os Municípios de menor porte, que não dispõem de receitas próprias para financiar seu desenvolvimento de forma adequada. Com esse tipo de apoio, pode-

se, inclusive, reduzir a migração para nossos grandes centros urbanos, que hoje se encontram praticamente ingovernáveis.

Registre-se, por fim, que a própria lei que criou o BNDES prevê a possibilidade de o legislador indicar operações em que o Banco pode atuar, visando ao desenvolvimento da economia nacional. O inciso VIII do art. 11 da Lei 1.628/1952 é claro a esse respeito.

Diante do exposto, não se poderia ter outro caminho que não aplaudir essa iniciativa. Somos pela aprovação, com louvor, do Projeto de Lei nº 1.038, de 2007.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2007.

Deputado ELIENE LIMA

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acatando as sugestões e as ponderações apresentadas pelos membros da Comissão de Desenvolvimento Urbano durante as discussões em torno desta proposição, julgo pertinente alterar o meu parecer.

De acordo com as informações trazidas pelos pares deste colegiado, já há entendimento na Casa segundo o qual não são passíveis de deliberação projetos de lei meramente autorizativos, dado que essa espécie de proposição é inconstitucional e antijurídica por invadir as competências privativa e exclusiva do Poder Executivo estabelecidas no artigo 61, § 1º c/c art. 84 da Constituição Federal, sendo tal vício insanável. Some-se a isso o fato de proposições dessa natureza ofenderem o princípio da separação dos poderes, a teor do que prescreve o artigo 2º da Carta.

Ademais, um projeto de lei meramente autorizativo é vazio de conteúdo, pois autoriza o Poder Executivo a tomar uma providência que já está prevista e autorizada pelo próprio texto constitucional.

Dessa forma, ante a flagrante inconstitucionalidade de que se reveste o Projeto de Lei em análise, e em atendimento ao princípio da economia processual, entendo conveniente e oportuno rejeitá-lo desde já quanto ao mérito.

Ante tais aspectos, altero o meu parecer para **rejeitar o Projeto de Lei nº 1.038, de 2007**, ao tempo em que sugiro o encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo com o tema contemplado nesta proposição.

Sala da Comissão, 26 de setembro de 2007

Deputado **Eliene Lima – PP/MT**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje rejeitou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.038/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eliene Lima, que apresentou complementação de voto. Por oportuno, aprovou-se o encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zezéu Ribeiro - Presidente, Angela Amin - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Eliene Lima, Fernando Chucre, Jackson Barreto, José Paulo Tóffano, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Marcelo Melo, Solange Amaral, Gustavo Fruet, Rose de Freitas e Sérgio Moraes.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado **ZEZÉU RIBEIRO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.038, de 2007, autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a financiar a infra-estrutura econômica e social dos Municípios brasileiros com população não superior a trinta mil habitantes, nos termos previstos no inciso VIII do art. 11 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, a norma que criou aquela instituição financeira controlada pela União.

Para tanto, a proposição estabelece a exigência de contrapartida financeira do Município em cada projeto contratado, a ser estabelecida de acordo com a disponibilidade de recursos municipais, retratada de modo mais objetivo na receita corrente líquida local. A partir daí, o projeto de lei delega ao BNDES a regulamentação das condições gerais do financiamento aqui tratado.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto de lei em análise.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria de que trata o Projeto de Lei n.º 1.038, de 2007, estabelece uma autorização ao BNDES para que destaque o apoio a projetos de infra-estrutura urbana para atender os Municípios com população até trinta mil habitantes, entre as linhas de financiamento de responsabilidade institucional daquele Banco.

Como se trata de uma simples autorização, na qual não se menciona qualquer tipo de subsídio do Tesouro Nacional, não há impacto orçamentário, a decorrer da aprovação da proposição, para as finanças da União.

Nada obstante a relevante preocupação com os problemas urbanos de nossos Municípios, especialmente no segmento destacado no projeto de lei, consideramos recomendável acompanhar a decisão proferida pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, que nos antecedeu no exame da matéria, havendo deliberado pela rejeição da proposição em tela, substituindo-a, em atendimento ao princípio da economia processual, pela Indicação n.º 1861, de 2007, encaminhada ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

Na referida Indicação, é sugerido ao BNDES que estude o pleito manifesto no Projeto de Lei n.º 1.038/07, pela importância de as instituições financeiras oficiais apoiarem não somente as grandes obras de infra-estrutura nas metrópoles brasileiras e nas cidades de médio porte, mas também obras de igual relevância nos Municípios de menor porte, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população local, além de contribuir para a redução dos fluxos migratórios destes para os de maior contingente populacional.

De outra parte, cabe salientar que a matéria aqui examinada integra - ou deveria fazê-lo - o capítulo da lei de diretrizes orçamentárias, que orienta a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, lembrando sempre que os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências oficiais de fomento não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração.

Estamos nos reportando a tudo isto para concluir, com a devida vênua ao nobre Autor da proposição em tela, que mesmo reconhecendo a importância do tema, acreditamos não ser oportuna sua aprovação, em concordância com o procedimento adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Pelo exposto, somos forçados a votar, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.038, de 2007, entendendo ainda que não cabe no presente caso exame de adequação orçamentária e financeira, por não envolver impacto nas contas públicas.

Sala da Comissão, em 30 de Setembro de 2009.

Deputado ANTONIO PALOCCI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.038-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Palocci, contra o voto do Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, João Dado, Júlio Cesar,

Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Bilac Pinto, João Magalhães, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
